



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2014, DE 06/02/2014.

### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Rosana - SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DO ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rosana.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvadas as políticas de encarecimento e movimentação de pessoal.
- Art. 4º Os cargos públicos, acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira, ou aos estrangeiros na forma da lei, que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 5º Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto, na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal que determina as atribuições dos cargos e funções.
- Art. 6º Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica e demais leis do Município de Rosana.
- Parágrafo único. Ficam mantidas as diretrizes previstas na Lei Complementar Municipal nº 002 de 03/07/1998, que instituiu o estatuto e plano de carreira do Magistério.
- Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos aos órgãos da administração pública municipal, salvo os casos previstos em Lei.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

## TÍTULO II DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS, DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. nacionalidade brasileira, ou estrangeira, nesse caso atendidos os requisitos de lei específica;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. quitação com as obrigações militares;
- IV. quitação com as obrigações eleitorais;
- V. idade mínima de dezoito anos;
- VI. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII. habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII. não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;
- IX. aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;
- X. aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- XI. boa conduta.

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência do atendimento de outros requisitos prescritos em Lei.

Art. 9. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

Art. 10. Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 11. O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I. o nome completo do servidor;
- II. a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III. o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV. a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. readaptação;



- III. recondução;
- IV. reintegração;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. promoção.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13. Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II. em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15. A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

## SEÇÃO III DA POSSE

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

§ 1º São autoridades competentes para dar posse:

- I. O Prefeito;
- II. O Presidente da Câmara Municipal;
- III. O Diretor da Divisão de Recursos Humanos;
- IV. O Dirigente superior de autarquia pública;
- V. O Dirigente superior de fundação pública.

§ 2º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 3º Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos Municípios, Estados, Territórios, Distrito Federal ou da União.

§ 4º A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

- § 5º Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção de remuneração incidirá sobre apenas uma, ressalvada a opção pela mais vantajosa.
- § 6º A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, dependerá de exame médico do Município de Rosana.
- § 7º A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, decorrente de processo de promoção, independerá de exame médico, desde que se encontre em pleno exercício do cargo.
- Art. 17. A posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de nomeação.
- § 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado, dependendo sua concessão de conveniência administrativa.
- § 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.
- § 3º Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamentos funcional e financeiro.

## SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

- Art. 18. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.
- § 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.
- § 2º O início e as alterações verificadas serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo chefe da unidade administrativa ou do serviço em que estiver lotado o servidor.
- Art. 19. É competente para dar exercício, a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.
- Art. 20. O exercício terá início no prazo máximo de dez dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.
- Art. 21. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 22. No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

JCH. 



- Art. 23. O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.
- Art. 24. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos de interesse público devidamente motivado.
- Art. 25. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.
- Art. 26. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

## SEÇÃO V DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 27. Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.
- Art. 28. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município ou da região, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:
- I. previsão de suporte orçamentário;
  - II. existência de cargos vagos;
  - III. necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.
- Art. 29. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.
- Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.
- Art. 30. Os concursos públicos praticados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus Poderes.
- Art. 31. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei, Regulamento ou Edital.
- Parágrafo único. As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

- I. escrita;
- II. oral;



- III. prática;
- IV. física;
- V. títulos

- Art. 32. A realização de concursos públicos da Administração Direta constitui encargo exclusivo da Divisão Municipal de Recursos Humanos, com envolvimento das repartições competentes e formação de comissão, com membros designados por ato administrativo.
- Art. 33. A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se aperfeiçoa com a posse e o exercício.

## SUBSEÇÃO ÚNICA DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIMES DE TRABALHO

- Art. 34. Compete ao Município de Rosana, mediante decreto, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, do direito administrativo e do direito comparado, os assuntos que dizem respeito a jornadas, horários e regimes de trabalho de seus servidores.
- Art. 35. As profissões regulamentadas por Lei Federal ou Estadual, bem como por Conselhos de Classe, deverão cumprir a jornada determinada pela norma Municipal, nos termos do art. 34 deste Estatuto.

## SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 36. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I. disciplina;
- II. assiduidade;
- III. eficiência;
- IV. pontualidade;
- V. responsabilidade;
- VI. idoneidade moral.

- § 1º Ao servidor em estágio probatório não serão concedidas ou autorizadas as licenças e afastamentos previstos nos artigos 78, III e IV, e 84, VI e IX.
- § 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos, 61, incisos II a IV, VI, VIII a XV, 78, inciso II, 82, e, 84, incisos I a V, VII e VIII, casos em que não haverá o cômputo do período de licença ou afastamento como de efetivo exercício, para fins de estágio probatório.
- § 3º Suspender-se-á, também, o estágio probatório do servidor que vier a exercer função gratificada, na forma dos artigos 61, inciso V, 78, inciso II, 141 e 142, quando for evidenciada incompatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo, através de regular processo



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

administrativo.

- § 4º Ocorrendo a situação acima, o órgão de gestão de pessoal competente notificará o servidor para, querendo, apresentar resposta no prazo de cinco dias, após o que será relatado e encaminhado ao titular do órgão para decisão em trinta dias.
- § 5º O estágio probatório, suspenso na forma dos parágrafos anteriores, será retomado a partir do término do impedimento, e os dias de suspensão serão desconsiderados como de efetivo exercício para o cômputo do período integral do estágio probatório, devendo ser acrescidos à previsão inicial de término.
- Art. 37. O servidor em estágio probatório será avaliado anualmente por comissão instituída para essa finalidade, com base em sistema estabelecido pelo órgão de pessoal competente através de regulamento específico, a ser definido em decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º Nos 6 (seis) meses que antecêdem o fim do período do estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão constituída para essa finalidade, considerando-se, para todos os fins, as avaliações realizadas na forma do caput deste artigo, e que será homologada pelo titular do órgão, com base em todas as avaliações semestrais do servidor e de acordo com o que dispuser regulamento específico, que concluirá pela manutenção do servidor no cargo e conseqüente aquisição de estabilidade ou, ainda, pela não permanência do servidor e regular exoneração.
- § 2º Ao servidor será dado conhecimento de todo o conteúdo da avaliação, mediante termo de ciência constante em seu formulário de avaliação e, no caso de se recusar a assiná-lo, a ocorrência será registrada em campo próprio do mesmo formulário, assinado por duas testemunhas da recusa.
- § 3º Após a ciência ou recusa previstas no parágrafo anterior, o formulário deverá ser imediatamente encaminhado ao órgão de pessoal, que procederá às diligências de costume.
- § 4º Constatado, parecer contrário à permanência do servidor no estágio, procedera à notificação do mesmo para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.
- § 5º Apresentada a defesa ou encerrado o prazo acima, o órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor, considerando-se as avaliações semestrais do servidor e conforme regulamento específico.
- § 6º Transcorrido o prazo a que alude o artigo 36, e não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.
- § 7º A apuração dos fatores mencionados no art. 36 deverá processar-se de modo que a exoneração, se ocorrer, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

## SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

- Art. 38. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.
- § 1º A recondução decorrerá de:
- I. inabilitação em provimento de um novo cargo;
  - II. reintegração do anterior ocupante do cargo.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

## SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei.
- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO IX DA REVERSÃO

- Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 41. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.
- § 1º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.
- § 2º Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias, no mínimo.
- § 3º Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de dez dias.

## SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

*Jch.* *[assinatura]*



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- Art. 42. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma da Lei.
- Art. 43. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de seis meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
- Art. 44. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.
- Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.
- § 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo ou sindicância na forma desta Lei.
- § 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.
- Art. 46. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria à do cargo a ser provido.

## CAPÍTULO II DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS

### SEÇÃO I DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

- Art. 47. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:
- I. de um para outro órgão;
  - II. de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.
- § 1º A remoção de ofício será efetuada pelo critério de conveniência e oportunidade, através de ato específico, atendendo-se o princípio da motivação.
- § 2º A remoção a pedido sempre dependerá da manifestação expressa da autoridade máxima do órgão sobre a conveniência.
- Art. 48. A permuta será processada mediante requerimento dos interessados e com a



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

anuência das autoridades máximas dos órgãos aos quais os servidores se encontram lotados.

## SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 49. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função gratificada.
- Art. 50. Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.
- § 1º O substituto exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do substituído.
- § 2º O servidor que exercer cargo comissionado ou função gratificada, em substituição, por período igual ou superior a trinta dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:
- I. em se tratando de substituição em cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes;
- II. em se tratando de substituição de servidor investido em função gratificada: a remuneração correspondente ao seu cargo de carreira, mais o valor da função gratificada do substituído.
- § 3º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

## CAPÍTULO III DO COMISSIONAMENTO

- Art. 51. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.
- Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.
- Art. 52. Os ocupantes de cargos em comissão poderão ser exonerados *ad nutum*.
- Art. 53. O servidor efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar em receber o valor do vencimento equivalente a este cargo ou em receber o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado.
- Art. 54. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

governo do Município de Rosana, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município de Rosana, em relação ao órgão cedente.

Art. 55. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO ÚNICA DA VACÂNCIA

Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. aposentadoria;
- V. falecimento;
- VI. readaptação

Parágrafo único. Dar-se-á exoneração:

- I. a pedido;
- II. de ofício:
  - a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 57. A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III. da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 58. A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do artigo 56, bem como:

- I. a pedido do titular;
- II. em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
- III. por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 59. A vacância da função de chefia e de assessoramento dar-se-á:

- I. a pedido do servidor;
- II. a critério da autoridade competente;
- III. quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- estabelecido;
- IV. por disponibilidade;
- V. por exoneração.
- VI. por demissão;
- VII. por aposentadoria;
- VIII. por falecimento;
- IX. por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X. por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
- XI. por impedimento de Lei;
- XII. por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
- XIII. por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta cometida.

## TÍTULO III DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL

### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 60. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- § 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.
- § 2º Será computado o tempo de serviço averbado na ficha funcional do servidor.
- Art. 61. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:
- I. férias;
  - II. casamento;
  - III. nascimento de filho;
  - IV. luto;
  - V. exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive da Câmara Municipal;
  - VI. exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal de governo;
  - VII. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - VIII. licença à gestante;
  - IX. licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias por quinquênio;
  - X. licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
  - XI. licença-prêmio;
  - XII. licença para tratar de assuntos particulares, até trinta dias por quinquênio;
  - XIII. faltas abonadas;
  - XIV. faltas não justificadas, até sessenta dias por quinquênio;
  - XV. representação classista.
- Art. 62. Para efeito de disponibilidade, computar-se-á, integralmente o tempo de serviço público municipal de Rosana;



Parágrafo único. O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, e da Câmara, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Art. 63. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 64. O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 65. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de prévia aprovação em concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;
- IV. na forma do artigo 169, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ou a exoneração do servidor em estágio probatório, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## CAPÍTULO III DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 66. Ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

§ 1º O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

§ 2º Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.



## CAPÍTULO IV DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 67. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.
- Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.
- Art. 68. O servidor poderá recorrer à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, das decisões com as quais não se conforme.
- § 1º Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.
- § 2º Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo. O que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.
- § 3º A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.
- § 4º Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.
- Art. 69. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em cinco anos.
- Art. 70. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado. Quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.
- Art. 71. Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.
- Parágrafo único. A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.
- Art. 72. A contagem dos prazos estabelecidos no artigo 69 será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

## CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

- Art. 73. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:
- I. sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:
- cônjuge ou companheiro;
  - pai, mãe, padrasto, madrastra;
  - irmãos;
  - filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
  - menores sob guarda ou tutela;



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

f). netos, bisnetos e avós.

II. o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de :

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras;
- g) cunhados

III. sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;

IV. um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

V. os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das reservas das forças armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou do "dia do reservista";

VI. o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo trabalhista ou ação cível;

VII. o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

VIII. o(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em trânsito à disposição da administração ou em missão oficial;

IX. os pontos facultativos.

- Art. 74. Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem com base em dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de força maior em face de acontecimento inevitável em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente

## CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

- Art. 75. Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

- Art. 76. O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo, ressalvado os casos decorrentes de processos de Sindicância e Administrativo Disciplinar.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Art. 77. Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

- I. Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;
- II. Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficiais de governo que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;
- III. Estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor;
- IV. Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, Estado ou a União.

Parágrafo único. Não serão concedidos exoneração ou licença para o trato de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas por conta dos cofres públicos, nos casos previstos no inciso III, pelo prazo de dois anos, a contar do retorno.

Art. 78. Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

- I. Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;
- II. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União;
- III. Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que reger-se-á pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho;
- IV. requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo único. A remuneração dar-se-á com base no convênio estabelecido.

Art. 79. O afastamento não excederá:

- I. de dois anos nos casos previstos no inciso III do artigo 77 e III do artigo 78;
- II. de quatro anos na hipótese prevista no inciso IV do artigo 77 ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

Parágrafo único. Observados os prazos previstos neste artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Art. 80. O afastamento só será concedido a servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 77 e I e II do artigo 78.

Parágrafo único. Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos nos incisos III do artigo 77, e III e IV do artigo 78.

Art. 81. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III. Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 82. Será também considerado afastado, o servidor:

- I. preso em flagrante delito;
- II. suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único. O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 83. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I. suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II. indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

## CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Conceder-se-á ao servidor:

- I. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- II licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- III. licença para atividade política;
- IV. licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V. licença para tratar de interesses particulares;
- VI. licença-prêmio;
- VII. licença para o desempenho de mandato classista;
- VIII. licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- § 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.
- § 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos VI e VIII deste artigo.
- § 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, III, IV e VII deste artigo.
- Art. 85. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

- Art. 86. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e do exercício.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.
- Art. 87. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de dez dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e do exercício.
- Art. 88. Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Parágrafo único. O período mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério médico.
- Art. 89. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com menos de um ano, será concedida licença de cento e oitenta dias prevista no art. 86, sem prejuízo da remuneração e do exercício.
- § 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um até sete anos de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.
- § 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

## SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

## CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

- Art. 90. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.
- § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.
- § 3º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- Art. 91. O servidor terá direito à licença sem remuneração e com prejuízo do efetivo exercício durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 92. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 1º Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.
- § 2º A licença de que trata este artigo será concedida:
- I. com remuneração integral nos três primeiros meses;  
II. sem vencimento a partir do terceiro mês, até o máximo de dois anos.
- § 3º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.
- § 4º O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de



trabalho efetivo.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 93. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, e, estável, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração e com prejuízo do efetivo exercício, pelo prazo máximo de um ano.
- § 1º O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.
- § 2º Não se concederá licença para trato de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.
- § 3º O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.
- § 4º Os integrantes do Quadro do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.
- § 5º Poderá ser concedida prorrogação da licença, a critério da Administração, uma única vez, por até igual período.
- Art. 94. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos dois anos do término da anterior.
- Art. 95. A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse do serviço o exigir, por decisão fundamentada.
- Parágrafo único. Cassada a licença, o servidor terá até quinze dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.
- Art. 96. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.
- Art. 97. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

- Art. 98. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.
- § 1º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

II. afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;

- § 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.
- § 3º Perderá o direito à licença-prêmio o servidor que permanecer afastado, bem como o que apresentar atestado médico, cuja soma do tempo total supere 120 dias, durante o período aquisitivo.
- § 4º Não se computa para os fins do parágrafo anterior as licenças maternidade e paternidade.
- § 5º Para a contagem do tempo de que trata o §3º deste artigo serão somados os atestados médicos e os afastamentos.
- § 6º O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença-prêmio ou usufruí-la em períodos nunca inferiores a quinze dias, com anuência da Administração.
- § 7º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.
- § 8º É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.
- § 9º O direito a licença-prêmio não tem prazo prescricional para seu requerimento.
- § 10. O disposto neste artigo se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.
- § 11. Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, e nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.
- Art. 99. A licença-prêmio para o servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função, nos seguintes casos:
- I. após dois anos de exercício, quando ocupante de cargo em comissão;
  - II. após seis meses de exercício, quando no desempenho de função gratificada.
- Art. 100. É facultado ao servidor converter a licença-prêmio em pecúnia, total ou parcialmente, desde que previamente autorizado pela Chefia do Executivo Municipal.
- § 1º A licença convertida em pecúnia será paga em parcelas anuais não superiores a um mês cada uma.
- § 2º A retribuição da licença convertida em pecúnia far-se-á com base na remuneração percebida à data do pagamento.



- § 3º O saldo remanescente de licença convertida em pecúnia inferior a um mês deverá ser usufruído em um único período.
- § 4º O servidor só poderá converter em pecúnia novo quinquênio após a quitação integral do anterior.
- § 5º Excepcionalmente, aos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez e falecimento, a licença prêmio será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.
- Art. 101. Será pago à família do servidor falecido o valor correspondente à licença-prêmio a que faz jus, ainda não concedida.
- Art. 102. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 103. É assegurado ao servidor o direito à licença com ou sem remuneração, em tempo integral ou meio período, para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria.
- § 1º Dar-se-á licença a critério da Administração:
- I. com remuneração, por período integral, até o máximo de nove dirigentes;
  - II. com remuneração e carga horária reduzida, desde que o servidor faça parte da diretoria da entidade;
  - III. sem remuneração nos demais casos.
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato.
- § 3º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.
- § 4º O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

## SEÇÃO IX DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

- Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.



§ 1º A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até doze meses, prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º O tempo de licença por motivo de acompanhamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

## CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 105. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo único. O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

Art. 106. A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 107. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou relevante interesse público comprovado e motivado.

Art. 108. É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 109. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 110. O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescido de um terço.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 111. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 112. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em dinheiro.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 113. Será permitida a conversão de dez dias de férias em pecúnia mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do início daquelas, a critério da autoridade superior.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Parágrafo único. É vedada a conversão total do período de férias em dinheiro.

Art. 114. No cálculo do abono pecuniário que trata o artigo anterior, será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 110.

Art. 115. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão igualmente computados.

Art. 116. À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não-fruído.

Art. 117. Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.

## CAPÍTULO IX DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

Art. 118. O Servidor Público do Município de Rosana permanecerá vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, podendo a administração pública instituir ou aderir, mediante Lei específica, a Fundo de Previdência Complementar de adesão facultativa, obedecidos os requisitos infraconstitucionais e constitucionais.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

#### SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Art. 119. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único. Os vencimentos não serão, em hipótese alguma, inferiores ao salário mínimo.

Art. 120. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 121. O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

Art. 122. A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente, até o quinto dia útil do respectivo mês trabalhado.

Art. 123. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação do "caput" deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Art. 124. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

- I. atrasos injustificáveis;
- II. saídas antecipadas injustificáveis;
- III. ausências sem prévia autorização;
- IV. meias-faltas injustificáveis;
- V. faltas injustificáveis.

§ 1º A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificáveis, no mês, ultrapassar o limite estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 2º No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

§ 3º Para os efeitos de descontos, a jornada mensal do vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 125. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo único. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar, bem como



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

desautorizar, a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

Art. 126. Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I. pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto;

II. pelo servidor, a favor de erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação;

III. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade pública;

IV. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;

V. estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento.

§ 2º Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 3º As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 4º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º A não quitação do débito no prazo máximo de sessenta dias implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 127. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data.

§ 1º A revisão geral será feita no mês de janeiro, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro).

§ 2º No caso dos professores, será respeitado o piso nacionalmente estabelecido, salvo quando o vencimento posto pelo Município suplantá-lo.

Art. 128. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- I. indenizações;
- II. auxílios;
- III. gratificações;
- IV. adicionais;
- V. abonos.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os abonos incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 129. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 130. As diárias serão concedidas nos termos de lei própria.

## SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 131. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, em outro município, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

Art. 132. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

Art. 133. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumilo em virtude de mandato eletivo.

Art. 134. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 135. O transporte será fornecido na forma do que estabelece decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DOS AUXÍLIOS

Jch. 



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

## SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I. Auxílio salário-família;
- II. Auxílio-funeral.

## SUBSEÇÃO ÚNICA DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 137. Será pago à sua família, a título de auxílio-funeral, o valor correspondente a um vencimento, por ocasião do falecimento do servidor municipal, servidor inativo e/ou pensionista.

§ 1º O auxílio será devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge e de filho menor ou inválido.

§ 2º O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 138. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 139. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de chefia e assessoramento.
- II. pela execução ou colaboração em trabalho de natureza técnica ou científica.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o inciso II será incorporada ao vencimento.

Art. 140. Os critérios definidores do direito à percepção da gratificação prevista neste artigo serão fixados por lei específica.

## SUBSEÇÃO ÚNICA DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 141. Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargo, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

§ 2º O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor titular de cargo de



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

provimento efetivo, mediante ato expresse emanado da autoridade competente.

- § 3º O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.
- § 4º A gratificação de chefia ou de assessoramento será considerada, para efeito de cálculo de remuneração de hora extra.
- Art. 142. O servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em Lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração.

## CAPITULO IV DOS ADICIONAIS

### SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 143. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.
- Art. 144. Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:
- I. por tempo de serviço;
  - II. de periculosidade ou insalubridade;
  - III. por serviços extraordinários;
  - IV. noturno.

### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUÊNIO E SEXTA-PARTE

- Art. 145. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal efetivo ou em comissão, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não.
- § 1º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo ou em comissão.
- § 2º Ao servidor, que na data de publicação deste Estatuto já tiver completado um ano ou mais de efetivo serviço público municipal, será assegurada a contagem do referido tempo quando do cálculo do adicional.
- § 3º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo, seja no regime estatutário, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Contratação Temporária ou em quaisquer outras formas, nos casos em que o contrato tenha se findado a mais de três meses.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

§ 4º O acréscimo pecuniário, de que trata este artigo não será concedido a servidores que estejam percebendo ou venham a perceber, por força de determinação judicial ou administrativa, vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 146. Ao servidor público municipal será assegurada a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício ou em comissão, contínuos ou não, desde que com intervalo máximo de três meses.

Parágrafo único. Ao cálculo dos 20 anos serão englobados os anos de efetivo exercício anteriores à publicação deste estatuto.

## SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 147. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

- I. no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia;
- II. no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade será objeto de perícia bianualmente.

Art. 148. Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 149. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.

## SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 150. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- § 2º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.
- § 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão.
- § 4º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 150 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

- Art. 151. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Não será devido o adicional de que trata este artigo às horas prorrogadas da jornada noturna.

## CAPÍTULO V DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

### SEÇÃO I DO ABONO DE NATAL

- Art. 152. O abono de natal será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
- § 3º O abono de natal será pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.
- § 4º O pagamento de cada parcela far-se-á com base na remuneração do mês em que for efetuado.
- § 5º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.
- § 6º Para fins do cálculo da remuneração de que trata o § 1º deste artigo, serão computados o vencimento do cargo e as vantagens permanentes devidas em dezembro do ano correspondente, acrescida da média das vantagens pecuniárias temporárias, a qualquer título, recebidas pelo servidor nos meses de dezembro do



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

ano anterior até novembro do ano correspondente.

Art. 153. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 154. É facultado ao servidor, por ocasião do gozo de suas férias regulamentares, receber o abono de Natal, referente à primeira parcela, desde que o requeira, no mês de janeiro do correspondente ano, a critério da administração.

## SEÇÃO II DO ABONO ANIVERSÁRIO

Art. 155. Ao servidor público municipal será garantido, no mês de seu aniversário, a percepção de um adicional de 1/3 do seu vencimento.

## SEÇÃO III DO ABONO APOSENTADORIA

Art. 156. Ao servidor público municipal será garantido, na data de sua aposentadoria, a percepção de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para cada ano trabalhado para o Município de Rosana de forma contínua, ou não, com intervalo máximo de três meses.

§ 1º O empregado que se aposentar e continuar trabalhando fará jus ao recebimento do abono aposentadoria.

§ 2º O valor de que trata este artigo será corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

## CAPÍTULO VI DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

### SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Resguardados os casos expressos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 158. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

sociedades de economia mista.

Art. 159. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 160. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 161. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I. conjunta, de pensões civis ou militares;

II. de pensões com vencimento básico ou remuneração.

III. de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma.

## TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

#### SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 162. São deveres do servidor:

I. ser assíduo e pontual;

II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV. guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;

V. representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;

VII. manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

VIII. zelar pela economia do material sob sua guarda e utilização e pela conservação do patrimônio público;

IX. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;

X. atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa dos interesses do Município, em juízo ou administrativamente.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- XI. estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
- XII. submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIII. frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização.
- XIV. prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem.
- XV. manter conduta funcional honesta, compatível com a dignidade da função pública e com a moralidade administrativa;
- XVI. atender com presteza e satisfatoriamente:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo; e
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 163. Ao servidor é proibido:

- I. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II. entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- III. exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- IV. promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- V. exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição.
- VI. empregar material do serviço público em serviço particular;
- VII. coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

Art. 164. É proibido, ainda, ao servidor:

- I. fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- II. exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III. exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- IV. comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
- V. praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VI. praticar a usura em qualquer de suas formas;



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- VII. constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;
- VIII. solicitar ou receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- IX. valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.
- X. ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;
- XI. opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;
- XII. proceder de forma desidiosa;
- XIII. dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;
- XIV. proferir ameaça, em serviço ou em razão deste; e
- XV. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 165. Os servidores terão direito à revisão geral, devendo esta ocorrer no mês de janeiro, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.
- Art. 166. Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.
- Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.
- Art. 167. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.
- Art. 168. O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.
- Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvoado pela Administração.
- Art. 169. Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Rosana quando o ônus couber ao órgão cedente.
- Art. 170. A jornada de trabalho do servidor público municipal será de quarenta horas



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

semanais, ressalvados os casos disciplinados por legislação ou ato regulamentar específico, não podendo ser superior a 44 horas semanais.

Art. 171. É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 172. Ao servidor público são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 173. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 174. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 175. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecendo novas condições de trabalho e de remuneração, mediante o referendo do Poder Legislativo, quando necessário.

## TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 176. Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes do Município, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pertencentes ao Quadro Permanente de Empregos Públicos do Município de Rosana.

§ 1º A mudança para o Regime Jurídico Único não implicará em prejuízo para o servidor, especialmente em relação ao direito adquirido, sendo nulos os atos que contrariem este preceito.

§ 2º Os servidores em funções do Magistério reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei, ressalvadas as especificidades da categoria, previstas em lei e suas posteriores alterações.

Art. 177. O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome dos servidores regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário em decorrência desta lei, ocorrerá na forma que dispuser a Lei Federal.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- Art. 178. Com a aprovação desta lei, o início da contagem do período aquisitivo para efeito de percepção da licença-prêmio dos servidores celetistas transpostos, dar-se-á a partir da data do último aniversário de admissão dos mesmos.
- Art. 179. Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos à razão de cinco por cento por quinquênio, ficam automaticamente transformados para um por cento por ano de exercício.
- Art. 180. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir Plano de Carreira a todos os funcionários públicos municipais, no prazo máximo de três anos.
- Art. 181. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014, ficando revogada a Lei Municipal nº. 348/97, de 25/03/97.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2014.

  
SANDRA APARECIDA DE SOUZA KASAI  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

  
GLANE CILENE SONTAG  
DIRETORA DE SECRETARIA